# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# **DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II**

# JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI NATHALIA LIPOVETSKY E SILVA HORÁCIO MONTESCHIO

#### Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de

Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### Secretarias:

#### Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

#### Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do

Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor -

Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do

Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direitos humanos e fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio Nathalia Lipovetsky e Silva; Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-112-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direitos humanos. 3.

Fundamentais. I Encontro Virtual do CONPEDI (1.: 2020: Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



## I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

#### DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS II

### Apresentação

É com grande prazer que se introduz a leitura desta obra coletiva, a qual é composta por pôsteres criteriosamente selecionados para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado "Direitos Humanos e Fundamentais", durante o I Encontro Virtual do Conpedi, ocorrido entre 23 a 30 de junho de 2020, sobre o tema "Constituição, Cidades e Crise".

A realização deste evento de forma totalmente virtual evidenciou a capacidade de (re)invenção e inovação do Conpedi, que, através de um esforço sem precedentes, assim o fez com brilhantismo.

Os trabalhos apresentados evidenciam notável rigor técnico e qualidade acadêmica. Adicionalmente, os debates realizados em 29 de junho de 2020 resultaram no intercâmbio de conhecimento, integrando pesquisadores de diversas Instituições do País.

Particularmente, em relação às temáticas publicadas na presente obra, Julia de Carvalho Gonçalves Quiroga Contador refletiu sobre a liberação dos presos por pensão alimentícia frente ao cenário pandêmico.

Francisco Cavalcante de Souza analisou a importância de práticas educativas igualitárias para a inclusão social no Brasil a partir de reflexões sobre direito à educação no contexto da crise sanitária atual.

A educação básica enquanto caminho para a efetivação do direito fundamental à educação foi examinada por Felipe da Silva Lopes sob a ótica do direito ao desenvolvimento social no país.

O tema da efetivação do direito fundamental de liberdade religiosa à luz da tolerância como princípio jurídico foi abordado por Jorge Heleno Costa e Wállace Félix Cabral Silva.

Lívia Laucas se propôs a investigar a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência visual.

Com o objetivo de analisar a eutanásia no país, Joice Carolina de Almeida Mendes realizou um contraponto com o direito fundamental à vida.

Através de uma ampla pesquisa, Gabriela Mangini Stang e Deborah Yoshie Arima

evidenciaram o estado da arte de dissertações e teses nas pós-graduações relacionadas ao tema do feminicídio.

Wesley Bartolomeu Fernandes de Souza e Thaís Peixoto Saraiva Coimbra apresentaram uma análise do caso da explosão da fábrica de fogos de artifício de Santo Antônio de Jesus e o status de tramitação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

As ações realizadas em prol das pessoas em situação de rua foram objeto do estudo de Júlia Sleifer Alonso sob a ótica da fraternidade perante o cenário pandêmico do país.

O mapeamento das dissertações e teses nas pós-graduações relacionadas à temática dos idosos foi apresentado por Theodora Cação Zanchett.

Jhessica Bueno da Silva se propôs a investigar a imprescritibilidade do dever de reparação pela violação aos direitos fundamentais dos filhos de pacientes isolados por sofrerem de hanseníase.

O projeto social denominado "vem ser protagonista" foi objeto do estudo de Marcos Vinicius Soler Baldasi como contribuição à inclusão social, direitos da personalidade e políticas públicas.

A ineficiência do gasto público e a judicialização da saúde foram analisadas por Gustavo Soares de Souza e André Gustavo Medeiros Silva utilizando como paradigma a desvirtualização do investimento público e a inflação de demandas relativas à saúde.

Edson Valdomiro destacou as principais ocorrências do fenômeno da judicialização das políticas públicas no período da atual pandemia.

A meningite durante o período da ditadura e os seus reflexos foram examinados por Vanessa de Souza Oliveira e Laís Burgemeister de Almeida.

As violações no sistema prisional foram analisadas sob a ótica da mulher em situação de cárcere por Maria Carolina Silva de Araújo.

O (des)cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direito Humanos foi investigado por Valéria Jansen de Castro tendo como recorte metodológico os casos brasileiros entre 1998 e 2019.

Como coordenadores, o trabalho foi reunir essa variedade de textos e conduzir um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a

presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados, bem como para uma maior efetividade dos direitos humanos e fundamentais.

Resta um agradecimento aos autores e às autoras pelas exposições, debates e publicações de suas pesquisas.

Reiteram-se os cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento.

Boa leitura!

Prof. Dr. Horacio Monteschi – UNICURITIBA

Prof. Me. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – UNIMAR

Prof. Dra. Nathalia Lipovetsky– UFMG

# IMPRESCRITIBILIDADE DO DEVER DE REPARAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS FILHOS DE PACIENTES ISOLADOS PELA HANSENÍASE

Ellen Carina Mattias Sartori<sup>1</sup> Jhessica Bueno da Silva Cantaluppi

#### Resumo

# INTRODUÇÃO:

No Brasil, entre as décadas de 1920 e 1980, a hanseníase, erroneamente conhecida como "lepra", era temida pela sociedade. Em decorrência disso, o Estado adotou política pública de segregação de pessoas acometidas pela doença. Por conta dessa política estatal, famílias foram separadas e os filhos de pacientes, em sua maioria, passaram a viver em educandários ou preventórios. No ano de 2007, foi instituída no país uma pensão vitalícia àqueles que foram isolados compulsoriamente em asilos-colônia ou hospitais-colônia, antigamente denominados "leprosários", como forma de indenizar os pacientes pelos danos causados, considerando que a política de isolamento foi reconhecida como errônea. De tal modo, a pesquisa visa a demonstrar que o Estado possui o dever de indenizar os filhos de pessoas atingidas pela hanseníase durante a vigência da política de isolamento compulsório, tendo em vista os danos causados pela violação a seus direitos fundamentais enquanto tutelados do Poder Público, o qual, por sua vez, tomou para si a responsabilidade de proteger essas crianças e adolescentes. Nesse sentido, o estudo busca ainda perquirir sobre a questão da imprescritibilidade dessa reparação, considerando a violação aos direitos fundamentais e que os danos têm sido suportados ainda hoje pelos "órfãos de pais vivos".

#### PROBLEMA DE PESQUISA:

Ao adotar a política de isolamento compulsório de pacientes diagnosticados com hanseníase, o Estado brasileiro separou famílias e assumiu o risco dos prováveis danos com seu posicionamento retrógrado, pois o isolamento estendeu-se até o ano de 1986, muitos anos após a descoberta da cura para a doença através do tratamento à base de sulfonas, bem como do reconhecimento de que a segregação não era recomendada. Os filhos desses pacientes foram separados de suas famílias e negligenciados pelo Estado, considerando os diversos relatos de maus tratos, agressões físicas, abusos sexuais, castigos e impedimento de contato com a família, o que resulta em danos evidentes ainda hoje, anos após o isolamento. Fala-se, inclusive, em tortura praticada nos locais que deveriam ser referência de segurança e de cuidado para essas crianças e adolescentes. Assim, haveria uma obrigação do Estado de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

indenizar esses filhos pelos danos causados pela política de isolamento compulsório. Ao conceder pensão vitalícia àqueles que foram isolados compulsoriamente em decorrência da doença, o Estado brasileiro reconheceu que a política adotada foi um erro. Contudo, deixou de reparar os filhos, que também tiveram direitos básicos violados pela adoção de uma política pública equivocada, considerando que a indenização concedida pela Lei nº 11.520/2007 não é extensível aos filhos.

#### **OBJETIVO:**

O principal objetivo concentra-se em demonstrar que o Estado possui o dever jurídico de reparar os filhos de pessoas atingidas pela hanseníase submetidas ao isolamento compulsório, considerando que foram privados do convívio familiar e submetidos a diversas violações de direitos fundamentais, como castigos, discriminação, abusos e violência. Além disso, objetiva também elucidar que tal reparação não está sujeita à prescrição, em razão da violação a direitos fundamentais, sendo possível pleitear pela indenização por maior que seja o tempo decorrido.

# MÉTODO:

Para a realização da pesquisa, utiliza-se dos métodos dedutivo e exploratório. Trata-se de uma pesquisa teórica e bibliográfica, que usa a documentação indireta, realizada por meio de pesquisa em documentos e revisão de literatura, perpetrada através de livros, artigos científicos, periódicos, jurisprudência e legislação nacionais, além de pesquisas estatísticas de terceiros, cujo acervo pode ser alcançado na internet e em bibliotecas.

#### **RESULTADOS ALCANÇADOS:**

O Estado brasileiro separou famílias por meio do isolamento compulsório de pacientes atingidos pela hanseníase. Essa política pública perdurou por vários anos, mesmo após o descobrimento da cura, através das sulfonas, bem como o reconhecimento de que a segregação dos pacientes era inútil. Os filhos dos pacientes, que eram em sua maioria deixados em preventórios e educandários, foram negligenciados por seu "tutor": o Estado. Diversos são os relatos de maus tratos, agressões, abusos e impedimento de manter contato com a família, o que resulta em danos evidentes até hoje, anos após o isolamento. Porém, o

tempo não ameniza as angústias do passado. A indenização pelos danos causados aos filhos é medida que deve ser imposta, pois as lesões aos direitos fundamentais de tais vítimas são óbvias, não sendo necessário sequer comprovar o dano moral, pois se trata de dano in re ipsa. Ademais, tal reparação não está sujeita à prescrição, pois houve violação a direitos fundamentais e da personalidade, sendo sempre possível pleitear a indenização. Por óbvio, não há valor monetário que possa recuperar as perdas suportadas e as experiências traumáticas de indiferença, violência, abandono e preconceito. Contudo, tais pessoas tiveram sua condição de ser humano atingida. Não se pode admitir que apenas o tempo seja suficiente para apagar as agonias vividas por aqueles que foram aviltados no mais íntimo de sua personalidade. Notoriamente, o Estado brasileiro feriu o princípio da dignidade da pessoa humana. Através de garantias constitucionais e ratificações em tratados internacionais, o Brasil assumiu o compromisso de resguardar direitos a todo cidadão, de forma que está, portanto, descumprindo tais acordos ao esquecer-se dos filhos. Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais foi reconhecido como o primeiro estado brasileiro a regulamentar a indenização aos filhos vítimas do isolamento compulsório, através da Lei nº 23.137/2018. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.689.641-RS, proferiu decisão, recentemente transitada em julgado, onde reconhece o dever jurídico do Estado de reparar esses filhos, afastando a tese de prescrição por se tratar de ação que possui como finalidade salvaguardar a dignidade da pessoa humana. O pagamento de indenização a título de reparação civil, bem como o reconhecimento, por parte do Estado, de que há uma dívida histórica em favor dos filhos, ao menos faria com que essas pessoas tivessem alguma compensação, além de um formal pedido de "desculpas" pelos enormes danos suportados todos esses anos. O passar dos anos não exime o Estado do dever jurídico de compensar as violações a direitos fundamentais que causou.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Responsabilidade Civil do Estado, Hanseníase

#### Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 20. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

CUNHA, Vívian da Silva. O isolamento compulsório em questão: políticas de combate à lepra no Brasil (1920-1941). Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO FILHO, Arnaldo. RIZZARDO, Carine Ardissone. Prescrição e decadência. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais. São Paulo: Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Lilian Dutra Angélica da. Órfãos da saúde pública: violação dos direitos de uma geração atingida pela política de controle da hanseníase no Brasil. 2013. 224 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2013.

SOUZA, Ricardo Luiz de. Estigma, discriminação e lepra. Curitiba, PR: UFPR, 2015.